



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1879514 - SP (2020/0144982-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SÉRGIO NOGUEIRA BARHUM - SP068094
REINALDO APARECIDO CHELLI - SP110805
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADOS : MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
GUILHERME LINO DE PAULA PIRES - SP333427
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SÉRGIO NOGUEIRA BARHUM - SP068094
REINALDO APARECIDO CHELLI - SP110805
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADOS : MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
GUILHERME LINO DE PAULA PIRES - SP333427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS § 2º, §3º, §4º, §5º, §6º e §8º DO ART. 85 DO CPC/2015. TEMA 1.076. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, na assentada de 16/3/2022, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.850.512/SP e outros), Tema 1.076, fixou as seguintes teses: (1) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; (2) apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. No caso dos autos não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no § 8º do artigo 85 do CPC e autorizativas da fixação dos honorários por apreciação equitativa.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1879514 - SP (2020/0144982-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SÉRGIO NOGUEIRA BARHUM - SP068094
REINALDO APARECIDO CHELLI - SP110805
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADOS : MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
GUILHERME LINO DE PAULA PIRES - SP333427
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SÉRGIO NOGUEIRA BARHUM - SP068094
REINALDO APARECIDO CHELLI - SP110805
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADOS : MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
GUILHERME LINO DE PAULA PIRES - SP333427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e § 8º DO ART. 85 DO CPC/2015. TEMA 1.076. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, na assentada de 16/3/2022, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.850.512/SP e outros), Tema 1.076, fixou as seguintes teses: (1) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; (2) apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. No caso dos autos não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no § 8º do artigo 85 do CPC e autorizativas da fixação dos honorários por apreciação equitativa.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a jurisprudência desta Corte Superior admite a apreciação equitativa no arbitramento dos honorários advocatícios quando o valor desses, à luz do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, se revelar ínfimo ou excessivo.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou pelo julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria na qual foi provido o recurso especial do ora agravado para afastar o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade. Na origem, o aresto combatido entendeu que o arbitramento em percentual sobre o valor da causa configuraria remuneração exorbitante (e-STJ fl. 181).

Não merece reparos a monocrática agravada.

Em recente julgamento do REsp n. 1.746.072, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

Com efeito, o § 8º do art. 85 do CPC/15 determina que "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

E, na linha da jurisprudência desta Casa, "O § 8º do art. 85 do NCPC somente será aplicável nas causas em que for impossível atribuir valor ao bem jurídico pleitado." (EDcl no AREsp 737.982/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017).

Nessa esteira, restou pacificado no RESP 1746072/PR o seguinte entendimento:

[...] Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência:

- (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º);
- (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo:
 - (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou
 - (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim,
- (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

No caso dos autos, verifica-se que o valor da causa se aproxima de quatrocentos mil reais (e-STJ fl. 180). Não se vislumbra, assim, nenhuma das hipóteses previstas no §8º do artigo 85 do CPC e autorizativas da fixação dos honorários por apreciação equitativa.

O § 6º do artigo 85 determina que "Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

Dessa forma, cabia o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais pela regra geral exposta no § 2º e ainda, o §3º, do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR MEIO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA QUANDO OS VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA FOREM ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. A Corte Especial, ao julgar o Tema Repetitivo 1076 (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - Relator Min. Og Fernandes), firmou as seguintes teses jurídicas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.918.134/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

VERBA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO COM BASE NA EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1.076 DO STJ.

1. No caso concreto, as conclusões da Corte de origem a respeito do valor da multa administrativa aplicada pelo Procon não são passíveis de revisão pelo STJ, porque implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A Corte Especial, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076 - acórdão ainda pendente de publicação), sob o rito dos repetitivos, sedimentou entendimento no sentido de que, "Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", hipóteses que não se configuram na espécie.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.832.678/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022)

Impende registrar entendimento fixado pela Corte Especial do STJ na assentada de 16/3/2022, no âmbito do REsp n. 1.850.512/SP, e outros, em sede de recurso especial repetitivo (Tema n. 1.076), onde foram fixadas as seguintes teses:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Dito isso, não comporta acolhida a tese trazida pela Fazenda no sentido de que é possível o arbitramento dos honorários por equidade quando o valor desses se revelar excessivo à luz do § 3º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.879.514 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0144982-2

Número de Origem:

1010225999 1019513-19.2018.8.26.0482 10195131920188260482 1024410002 1040915143 1100641109
1100641110 1100641120 9112201715 9112201781 9112204745 9123310190 9123311167 9123311667
9123312311 9123313087 9123313698 9123314253 9123315496 9135120304 9135120381

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

ADVOGADOS : MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

GUILHERME LINO DE PAULA PIRES - SP333427

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : SÉRGIO NOGUEIRA BARHUM - SP068094

REINALDO APARECIDO CHELLI - SP110805

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : SÉRGIO NOGUEIRA BARHUM - SP068094

REINALDO APARECIDO CHELLI - SP110805

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

ADVOGADOS : MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

GUILHERME LINO DE PAULA PIRES - SP333427

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : SÉRGIO NOGUEIRA BARHUM - SP068094

REINALDO APARECIDO CHELLI - SP110805

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

ADVOGADOS : MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

GUILHERME LINO DE PAULA PIRES - SP333427

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SÉRGIO NOGUEIRA BARHUM - SP068094
REINALDO APARECIDO CHELLI - SP110805
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADOS : MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
GUILHERME LINO DE PAULA PIRES - SP333427

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022